CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av.Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls. 10
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Protocolo nº 278/2019
Requerente: Vereadora Imília de Souza
Súmula: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de Vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo escopo "*revoga o Parágrafo Único do art. 1º; insere os §1 e §2 ao art. 1º; altera a redação do art. 3 e insere os incisos I e II no art. 3; e insere o art. 3-A; todos da Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que "Proíbe a inauguração de obras inacabadas por todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, bem como os da administração direta e indireta do Município de Sapucaia do Sul*". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Fazendo referência às bem lançadas razões constantes da mensagem justificativa subscrita pela exma. Sra. Vereadora, que proficuamente desenvolveu o tema, decorrendo sobre os motivos de interesse público que fundamentam o ato normativo que pretende aprovar, colacionando jurisprudência acerca da matéria – o que sempre é desejável para o bom desenvolvimento da boa hermenêutica jurídica, ao quanto cumpre nossa manifestação técnica, resta apenas destacar que em outras cortes do país encontramos também orientações em sentido diverso. *In verbis*:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do Município de Pereira Barreto – **Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência.** Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – **Ação procedente.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084431-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

PODER LEGISLATIVO
Fls. 11
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de **autoria parlamentar, que "proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam**". PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2º, desrespeitou o "princípio da congruência" e "a certeza estabelecida no pedido", devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) – Improcedência – Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se ater ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF – Preliminar afastada. INCONSTITUCIONALIDADE – Afirmação – **Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo** – Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, "2", 47, II, XI, XIV, e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade da lei por inteiro – Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2º da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1º do mesmo diploma, embora não o refira de expresso – Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo – Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3º, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada – Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei nº 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259360-23.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 13/09/2016)

Tendo em vista a inexistência de orientação jurisprudencial uniforme acerca da matéria, registramos apenas que não é possível afirmar de plano a ocorrência (ou não) de inconstitucionalidade na espécie, restando às

PODER LEGISLATIVO
Fls 12
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

comissões técnicas da nobre Casa Legislativa a possibilidade de adotar qualquer dos entendimentos colacionados aos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 30 de abril de 2019

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257